



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.888, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4897/20, 4900/20, 4907/20, 4914/20, 4922/20, 4953/20 e 5433/20

(*) Atualizado em 20-04-21, para inclusão de apensados (7)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante o ano de 2019, como relator do pacote anticrime no Grupo de Trabalho criado nesta Casa Legislativa, lutei para aprovarmos as propostas constantes do texto original, sem os acréscimos de dispositivos que, em vez de fazerem jus ao foco “anticrime”, favoreceriam os infratores da Lei.

Contudo, infelizmente, fiquei vencido em algumas votações, dentre elas, a que permitiu a inserção no substitutivo do malfadado parágrafo único do art. 316 no Código de Processo Penal.

Tal dispositivo exige que os magistrados revejam a manutenção das prisões preventivas a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.



* C D 2 0 3 1 7 9 3 2 9 1 0 0 *

Apesar de eu ter destacado, no grupo de trabalho, o perigo desse dispositivo, uma vez que, diante da sobrecarga de trabalho nos tribunais, essa exigência poderia redundar na soltura indevida de presos perigosos pelo mero decurso de tempo, meu apelo não foi acatado.

Ocorre que, exatamente como previ, recentemente, a sociedade assistiu, perplexa, à determinação pelo Ministro Marco Aurélio de soltura de um dos chefões do PCC (Primeiro Comando da Capital), simplesmente pela alegação de inobservância desse dispositivo.

Agora, diante de tão grave situação, entendo que não haja mais dúvida no parlamento de que esse dispositivo nunca deveria ter sido aprovado, motivo pelo qual renovo o apelo feito ano passado, agora por este projeto de lei, para que tal exigência absurda não mais subsista no mundo jurídico.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP**



* c d 2 0 3 1 7 9 3 2 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2020
(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Revoga o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), aprovado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) aprovado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964 de 2019, passou a estabelecer que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Desse modo a inovação legislativa introduzida em 2019 criou mais um requisito para a manutenção da prisão preventiva, a saber a necessidade de decisão judicial fundamentada a cada 90 (noventa) dias, para revisar a necessidade de sua manutenção.

Com base nesse dispositivo, o Brasil assistiu atônito e perplexo à reprovável decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Marco Aurélio Mello, que determinou a soltura do traficante André de Oliveira Macedo, o “André do Rap”, ligado à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – “PCC”.

De acordo com a fundamentação do Sr. Ministro Marco Aurélio, como não houve a reanálise da prisão preventiva de André do Rap em 90 (noventa) dias, nos termos do recentemente introduzido parágrafo único do art. 316 do CPP, a prisão do traficante teria se tornado ilegal, razão pela qual o traficante deveria ser posto em liberdade.

Ocorre que uma Corte Constitucional tal qual o Supremo Tribunal Federal não existe para ser provocada a julgar a lei de forma literal, mas sim para interpretá-la à luz da Constituição Federal. Nesse caso há que se compreenderem sobretudo as razões de ser de uma prisão preventiva, as quais visam o bem comum, a segurança do povo brasileiro, preconizada na Constituição Federal.

Posteriormente a referida decisão que concedeu a liberdade de André do Rap foi, ainda que de forma tardia, acertadamente revogada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Luiz Fux, sob o argumento de André do Rap ser um indivíduo perigoso que apresenta risco para a sociedade, bem como de ter estado foragido da Justiça por anos antes de se

entregar.

Importante pontuar que o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal representa retrocesso jurídico no combate à criminalidade, ao prever a necessidade de o juiz obrigatoriamente renovar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias.

Isso porque, além de controvérsias jurídicas, o dispositivo gera a impraticável obrigação de que as autoridades responsáveis tenham que justificar a manutenção de todas prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias, o que pode vir a colocar de volta em circulação milhares de criminosos, para cujas prisões as polícias de diversos estados da federação envidaram esforços inenarráveis, pelo bem da população.

Tal obrigação abarrotaria ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, que não tem condições de assumir mais esse fardo de automaticamente revisar todas decretações de prisão preventiva, sem que haja sequer pedido da defesa nesse sentido.

Entendemos não se revestir de lógica a obrigatoriedade do reexame automático e periódico de todas prisões preventivas, sem que haja sequer provação ou fatos novos que o justifiquem.

A soltura do traficante “André do Rap”, ligado ao “PCC”, com fundamento no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, quedou por gerar uma crise de credibilidade da Justiça, a qual tende a se repetir, enquanto o aludido dispositivo subsistir.

Também não se pode deixar de mencionar o descaso com o trabalho excepcional desenvolvido pela Polícia do Estado de São Paulo, que se dedicara por anos até lograr êxito na captura e prisão do perigoso criminoso.

A libertação de um dos maiores narcotraficantes do país, e ao que tudo indica chefe do tráfico internacional de drogas do Primeiro Comando da Capital, pode ter permitido, conforme afirmam as autoridades, que ele tenha fugido do país, possivelmente para o Paraguai e, assim, volte a integrar o crime organizado.

Por todo o exposto, considerando os prejuízos trazidos pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

Deputada Carla Zambelli
PSL / SP

Dep. Chris Tonietto - PSL/RJ

Dep. General Girão - PSL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

PROJETO DE LEI N.º 4.900, DE 2020

(Do Sr. Felício Laterça)

"Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais ousadas modificações do sistema processual penal brasileiro foi a positivação de uma obrigação simples, de reavaliação das prisões preventivas a cada 90 dias. Isso evitaria transformar as prisões em depósitos de pessoas, mas não foi o que aconteceu.

O artigo estabelece que, a cada três meses o Ministério Público precisa apresentar argumentos sólidos que demonstrem a necessidade de se manter a pessoa presa, mesmo sem condenação definitiva.

A reavaliação da prisão preventiva suscita as mais acesas controvérsias, sendo comum a afirmação de que, a despeito das possíveis vantagens que pretendera trazer ao processo penal brasileiro é de impedir que pessoas pobres presas passem longos períodos encarcerados sem julgamentos, são tantos os problemas a ele carreados que melhor seria se o legislador não a houvesse introduzido no Código de Processo Penal.

Por fim, o caráter impositivo e objetivo da norma vai de encontro ao princípio da livre motivação do juiz, pois este cabe, somente, a função de conferir se a lei está sendo cumprida ou não limita-se a reconhecer a ilegalidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que prospere o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
 Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2020
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Renumera o atual parágrafo único e inclui § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal brasileiro, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei renumera o atual parágrafo único e inclui § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados.

Art. 2.º O art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1.º:

“Art. 316.

.....
§ 2.º Relativamente a investigações ou a processos que digam respeito à prática de crimes hediondos, à prática de tortura, à prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e à prática de terrorismo, delitos equiparados aos primeiros, todos previstos ou mencionados na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a não reavaliação dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva no prazo de noventa dias, nos termos do § 1.º, só tornará a prisão ilegal nas hipóteses em que o órgão emissor da decisão, após requerimento da parte e oitiva obrigatória do órgão do Ministério Público, não reavaliá-la no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo do primeiro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, um importante debate público foi instaurado a partir de duas decisões prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Como é notório, na primeira delas, proferida na sexta-feira passada, o Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar requerida pela defesa de André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”¹, e determinou sua soltura, por considerar que o decreto de prisão preventiva que lhe havia sido imposto, em decorrência de não ter sido reavaliado no

¹ Habeas Corpus 191836 – MC.

prazo de noventa dias, tinha se tornado ilegal², nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a alteração promovida pela denominada Lei Anticrime.

No dia seguinte, o Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, sob o entendimento (do ponto de vista jurídico) de que (i) a questão relacionada ao prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não havia sido apreciada pelas instâncias antecedentes, e uma análise direta pelo STF acarretaria uma indevida supressão de instância, o que contraria a jurisprudência do Tribunal e (ii) a interposição de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal não é admitida, conforme a jurisprudência da Corte, nos casos em que a decisão monocrática desfavorável ao impetrante, prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não tenha sido objeto do agravo regimental cabível e, do ponto de vista fático, de que “a definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas”³ de cada caso, deferiu pedido de suspensão de liminar levado a efeito pela Procuradoria-Geral da República e suspendeu os efeitos da medida liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, até que o *habeas corpus* no bojo do qual ela foi proferida venha a ser julgado pelo colegiado competente do STF, determinando a imediata prisão de André de Oliveira Macedo (“André do Rap”).

Ocorre que, como também é de amplo conhecimento público, aludida ordem de prisão não foi cumprida até o momento, pois “André do Rap”, condenado por tráfico de drogas e apontado como um dos principais líderes do Primeiro Comando da Capital – PCC, encontra-se foragido, tendo, muito provavelmente, deixado o território brasileiro.

Muito embora a “última palavra” a respeito da interpretação que se deve conferir ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal pátrio seja questão de incumbência do Poder Judiciário, é extremamente importante que alguns crimes sejam afastados dessa discussão, de forma que se evite que consequências funestas como a acima apontada voltem a ocorrer.

² O mesmo entendimento é perfilhado pelo Ministro Gilmar Mendes, que, ao votar num pedido de extensão da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus 179859 (DJ n.º 42 do dia 03/02/2020), deixou consignado que “(...) a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da alteração do art. 316 do CPP. A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva. (...)”.

³ Em uma linha próxima à adotada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro **Edson Fachin** já considerou que “o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva - CPP, art. 316, p.u. - não é peremptório (STF, HC 184.137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020), entendimento que também ressoa, em alguma medida, no **Superior Tribunal de Justiça** (HC 584.992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).

Nessa linha, proponho que a regra atualmente inserta no parágrafo único do art. 316 do nosso Código de Processo Penal não seja **imediatamente aplicável** na hipótese de decretação de prisões preventivas em investigações e processos envolvendo a prática de crimes hediondos e equiparados – vale registrar que os crimes hediondos são considerados os mais graves de nosso ordenamento⁴, aos quais o tráfico ilícito de drogas é, via de regra⁵, equiparado⁶ –, de modo que a não reavaliação dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva no prazo de noventa dias **só tornará a prisão ilegal** nas hipóteses em que o órgão emissor da decisão, após requerimento da parte, não reavaliá-la no prazo de até dez dias, contados do recebimento da manifestação do Ministério Público.

Ante todo o exposto e em decorrência da extrema importância da matéria ora proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

⁴ A utilização da palavra “hediondos”, que designa algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa, no inciso XLIII do art. 5º de nossa Constituição Federal, que dispõe sobre os crimes que deveriam ser considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, com uma ampla e incomum previsão das pessoas que poderiam ser responsabilizadas por sua prática (“(...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”) já demonstra a clara intenção do Constituinte originário nesse sentido.

⁵ Conforme vinham decidindo o Supremo Tribunal Federal (118.533/MS, j, 23/06/2016) e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 455.227/SP, 13/11/2018), o tráfico de drogas no qual incide a causa de diminuição de pena por se tratar de agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) não é hediondo. Mais recentemente, com o intuito de afastar qualquer controvérsia no âmbito da progressão de regime, inseriu-se na Lei de Execução Penal dispositivo que preceitua expressamente que o denominado tráfico privilegiado não é considerado hediondo (§ 5º do art. 112, incluído pela Lei n.º 13.964/19).

⁶ Também são equiparados aos crimes hediondos, para diversos efeitos, a prática de tortura e o terrorismo (conforme previsão expressa constante do art. 2º da Lei n.º 8.072/90).

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos

arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2020

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer exceções ao dever de revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Art. 2º. O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.

§ 1º. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos seguintes casos:

I – preso condenado, por decisão de órgão colegiado, a pena privativa de liberdade ainda não cumprida ou extinta, pela prática de crime doloso;

II – preso submetido a regime disciplinar diferenciado;

III – preso membro de organização criminosa;

IV – prisão preventiva decretada em razão de crime hediondo;

V – prisão preventiva decretada em razão de crime praticado com violência ou grave ameaça; e

VI – prisão preventiva decretada em razão de crime cuja pena máxima é superior a 8 (oito) anos de reclusão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que decisões equivocadas, como a do Ministro Marco Aurélio Mello, que determinou a soltura de um dos maiores narcotraficante do país, voltem a ocorrer.

O traficante André do Rap é integrante da cúpula da maior facção criminosa em operação no Brasil, o PCC, e cumpria pena na penitenciária federal de segurança máxima de Presidente Venceslau. Também pesava sobre o currículo do preso duas condenações em segunda instância transitadas em julgado que juntas somam mais de 25 anos de prisão.

O presidente do STF, Luiz Fux, suspendeu a decisão do ministro Marco Aurélio Mello, atendendo a um pedido da Procuradoria-Geral da República, mas já era tarde demais. Segundo informações da inteligência da polícia, após deixar o presídio de segurança máxima o criminoso seguiu para Maringá/PR e, de lá, fugiu a bordo de um jatinho particular para o Paraguai.

Autoridades policiais lamentam a decisão e afirmam que será muito difícil capturar, novamente, André do Rap, que agora é considerado foragido.

No programa televisivo Fantástico, que foi ao ar no dia 11/10/20, o Ministro Marco Aurélio se defendeu dizendo que “(...) evidentemente, não cabe ao intérprete distinguir e aí potencializar o que não está na norma em termos de exceção”. (<https://globoplay.globo.com/v/8931640/>)

Ora, será preciso dizer o óbvio na Lei para que o magistrado possa entender que traficantes de altíssima periculosidade e condenados em 2^a instância a mais de 20 anos de prisão devem permanecer presos? Será que é preciso explicitar na Lei que nos presídios de segurança máxima estão os criminosos mais perigosos do país? Que o PCC é a maior organização criminosa do Brasil com ramificações em outros países?

O Congresso Nacional errou ao incluir o parágrafo único no art. 316 do Código de Processo Penal na ocasião da apreciação do “Pacote Anti-Crime”, apresentado pelo ex Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Agora, cabe-nos corrigir esse erro ao incluir exceções na Lei para evitar interpretações equivocadas.

Além de temerária e nada razoável, a decisão do ministro Marco Aurélio foi um desrespeito ao trabalho de mais de 6 anos da polícia de SP e uma condescendência inaceitável com um criminoso do porte do traficante André do Rap.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2020.

Deputado **GILSON MARQUES**
NOVO – SC

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO – SP

Deputado **VINÍCIUS POIT**
NOVO – SP

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO – RS

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
NOVO – SP

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
NOVO – MG

Deputado **TIAGO MITRAUD**
NOVO – MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no
DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no
DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2020 (Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca da revogação da prisão preventiva após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca da revogação da prisão preventiva após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.....

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, após requerimento da defesa técnica do réu e ouvido o Ministério Público, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 6 9 1 5 5 5 4 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), determina a possibilidade de revogação de ofício da prisão preventiva após o transcurso de 90 dias de sua decretação. Noutros termos, hodiernamente, a cada três meses, o Ministério Público tem obrigação, independentemente de intimação, de apresentar argumentos contundentes que justifiquem a necessidade de manter o réu preso, sob pena de o magistrado competente, à revelia de sua oitiva, conceder a liberdade provisória.

O dispositivo retomencionado não constava na versão original do Pacote Anticrime protocolada no Congresso, tendo sido inclusa através de uma emenda parlamentar. Ocorre, contudo, que esse acréscimo redacional constitui uma evidente falha processual, não só pela carência de técnica legislativa, mas por contrariar frontalmente os arts. 311 (impede a decretação, de ofício, da prisão preventiva por parte do juiz), 282, §2º (determina que as medidas cautelares sejam decretadas tão somente quando requeridas pelas partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou do Ministério Público) e o recém-criado art. 3º-A (adota o modelo acusatório do sistema processual brasileiro, onde o magistrado somente pode agir quando suscitado), todos do CPP.

Evidencia-se, assim, que a possibilidade do magistrado poder libertar oficiosamente um réu preso preventivamente constitui resquício de mentalidade inquisitoria, o que cria uma antinomia desnecessária na sistemática processual brasileira.

Não menos importante – mas absolutamente previsível – o dispositivo em comento foi invocado para soltura de um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC) pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, que, justificando seu ato decisório à Folha de São Paulo, aduziu que “o juiz não renovou, o Ministério Público não cobrou, a polícia não representou para ele renovar, eu não respondo por ato alheio”¹.

Na hipótese vertente, não se levou em consideração que o Ministério Público, tal qual o Poder Judiciário, está assoberbado com uma quantidade infindável de processos, o que o impossibilita de acompanhar, sem que seja provocado, todas as prisões preventivas decretadas, nem tampouco se observou a periculosidade em concreto do réu colocado em liberdade, que, valendo-se de sua torpeza e da excessivamente benevolente legislação que o resguarda, aproveitou a oportunidade para se evadir, sem deixar sinais de seu paradeiro.

¹ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/entenda-o-novo-artigo-316-do-codigo-de-processo-penal-que-levou-a-soltura-de-chefe-do-pcc.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa



Observa-se, assim, que o parágrafo único do artigo 316 do CPP tem sido utilizado indiscriminadamente para soltura de réus, sem que seja dada oportunidade de manifestação aos órgãos de acusação, o que contraria os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da proporcionalidade, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública.

Partindo dessas premissas, o presente Projeto de Lei retira a possibilidade de que presos preventivamente sejam colocados em liberdade de ofício pelo juiz após o transcurso de 90 (noventa) dias, exigindo, para tanto, um pedido expresso da defesa técnica do acusado e a manifestação prévia do *Parquet*.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020, na 56^a legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 9 1 5 5 5 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Juiz das Garantias (Denominação acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Pùblico, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (“Caput” do artigo)

com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

"Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.



Gabinete do Deputado Coronel Tadeu

PROJETO DE LEI N. ____ de 2020 (Do Sr. Coronel Tadeu)

Apresentação: 19/10/2020 09:49 - Mesa

PL n.4953/2020

Revoga o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do art. 316 do Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Coronel Tadeu (PSL/SP), através do ponto SDR_56354, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 1 2 2 9 8 9 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Uma das principais modificações trazidas pelo pacote anticrime foi a inserção do parágrafo único do artigo 316 do código de Processo Penal. Eu, juntamente dos meus pares, ao aprovarmos tal modificação, tínhamos a intenção de evitar que prisões preventivas pudessem manter pessoas encarceradas por tempo indeterminado, e sem que os motivos permanecessem presentes.

Tal prazo trazido pela mudança no referido artigo 316 do CPP (90 dias) seria um prazo processual impróprio. Ou seja, embora fosse um dever do poder público reavaliar o tempo das medidas cautelares de natureza pessoal impostas aos investigados/réus, não acarretaria, automaticamente, a liberação de presos,



* c d 0 8 1 2 2 9 8 9 0 0 0 *



Gabinete do Deputado Coronel Tadeu

ncionando como um Habeas Corpus automático.

Contudo, mais uma vez, o judiciário e seu ativismo exacerbado deu interpretação exacerbada ao salutar artigo, agindo como legislador, fazendo com que uma norma que contempla a dignidade da pessoa humana fosse utilizada de maneira errônea e irresponsável.

Portanto, nada mais cabe ao Parlamento senão revogar referida norma, agindo para estancar o sentimento de impunidade e insegurança que assola os cidadãos.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nossos nobres Pares para que prospere o projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

**CORONEL TADEU
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2020
(Do Sr. Otoni de Paula)

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Deputado OTONI DE PAULA)

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do § 2º e renumerando-se o “Parágrafo único” como “§ 1º”:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 1º. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

§ 2º. Sem prejuízo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o órgão emissor da decisão fundamentar a manutenção ou não da prisão, de acordo com os seguintes requisitos:

I - Comportamento carcerário satisfatório, confirmado por meio de parecer emitido pela administração penitenciária;

II – Não existir condenação em crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – Não existir condenação por crimes hediondos.



* c d 2 0 0 8 5 5 9 5 7 5 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 02 de outubro do presente ano, o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, concedeu *Habeas Corpus* ao traficante André Oliveira Macedo, mais conhecido por André do Rap, um dos chefes de uma facção criminosa (PCC).

Os advogados do traficante recorreram ao artigo 316 do Código de Processo Penal, que diz que as prisões preventivas precisam ser revisadas a cada 90 dias pela autoridade judiciária responsável pelo processo.

A libertação desse criminoso de alta periculosidade chocou o país e revelou um fundamento legal dúbio, capaz de promover aberrações no âmbito das decisões judiciais, ao tempo que exige uma correção pontual.

E este projeto apresenta os fundamentos necessários para embasar decisões seguras e livres de equívocos de qualquer ordem.

Através do conhecimento do comportamento carcerário satisfatório, por meio de parecer emitido pela administração penitenciária, preciso no inciso I, garantir que o jurisdicionado não tenha qualquer infortúnio em relação à Administração Penitenciária, que ostente o chamado “bom comportamento” como requisito para possível substituição da prisão preventiva por cautelares.

A necessidade de evocar a “não existência de condenação em crime doloso cometido com violência ou grave ameaça a pessoa” tem a intenção de garantir que a referida alteração legislativa atinja apenas os presos acusados dos delitos sem violência, de maneira a garantir que não se ponha em liberdade pessoas consideradas violentas, ou espraiie insegurança jurídica.

Por fim, exigir que não haja “condenação por crime hediondo” (Inciso III) tem a finalidade de impossibilitar eventuais fugas de pessoas que estejam envolvidas em diversos delitos com possibilidade de decretação de novas prisões preventivas, bem como se evitar que se coloque em liberdade pessoas acusadas de delitos considerados de maior gravidade em todo o ordenamento jurídico.



Entendemos necessária a inclusão dos referidos requisitos, através dos incisos, em razão de estabelecer um limiar de análise pelo magistrado no momento de julgamentos de casos concretos em que seja reclamada a aplicação do art. 316 do Código de Processo Penal.

Para que não reste apenas baseada na discricionariedade do magistrado, levando-o a decisões completamente subjetivas, se elenca os referidos requisitos. A finalidade é promover segurança jurídica a todos os jurisdicionados, e a limitação mesma à fundamentação de decisões liberatórias, prolatadas em casos completamente diferentes entre si.

Diante todo exposto, parte considerável e justificativa das alterações acima pautadas, visam elencar requisitos para tomada de decisão pelo Judiciário na análise exigida pelo estudado artigo 316 do CPP.

A intenção no estabelecimento de tais requisitos é limitar a colocação em liberdade de presos considerados de alta periculosidade não apenas à sociedade, mas a instruções criminais que possivelmente estejam em andamento.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

**Deputado OTONI DE PAULA
PSC/RJ**



* c 0 0 8 5 5 9 5 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO